



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.005131/2007-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.882 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPF  
Exercício: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.  
Considera omissão de rendimentos quando o contribuinte recebe da fonte pagadora e não informa na sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

NELSON MALLMANN - Presidente.

(assinado digitalmente)

PEDRO ANAN JUNIOR RELATOR - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, fls. 12-15, lavrada em face do sujeito passivo LUIZ SOARES, resultante de revisão de declaração referente ao exercício 2004, no calendário 2003, com ciência por aviso de recebimento postal em 27/09/2007, fl. 21, por meio da qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 9.140,27.

Consta no anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls 13, que o lançamento teve por fato gerador, omissão de rendimentos recebidos de: a) Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, CNPJ 37.465.309/0001-67, no valor de R\$ 14.400,00, informado pela fonte pagadora por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 18,00 e b) Construtora Nascimento Ltda, CNPJ 00.131.779/0001-84, no valor de R\$ 5.285,00, informado pela fonte pagadora por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 72,06.

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido". Os percentuais e critérios de cálculo da multa e dos juros constam do "Demonstrativo de Apuração da Multa de ofício e dos Juros de Mora".

Em 19/10/2007 (f. 02), o interessado apresentou impugnação, f. 02-03, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a afirmação de que é servidor efetivo da FUNASA, cedido, desde 2001, para a Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT, onde, desde então, vem exercendo o cargo de Secretário Municipal de Saúde, sendo que, em virtude da indefinição desses órgãos em relação à responsabilidade pelo pagamento de seus vencimentos, passou a devolver aos cofres públicos, através de desconto em folha de pagamento, os valores recebidos indevidamente-no período de 2001 a março/2007, conforme consta dos despachos do processo administrativo nº 25180.000.890/2001-07 - FUNASA, ofícios expedidos pelos citados órgãos e contracheques, todos às f. 04/09 dos autos.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – DRJ/CGE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em manter o lançamento impugnado o lançamento, através do acórdão DRJ/CGE nº 04-18.475, de 28 de agosto de 2009 (fls. 25/29), consubstanciado na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*REGIME DE CAIXA.*

*O imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física (regime de caixa), de modo que, os descontos na fonte, a título de ressarcimento por pagamento indevido, só podem ser abatidos dos rendimentos recebidos quando efetivados.*

*Impugnação Improcedente*

Devidamente intimado o Recorrente apresenta tempestivamente recurso em, de fls. 35/37, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade portanto deve ser conhecido.

A discussão cinge-se sobre a omissão de rendimentos por parte do Recorrente da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT.

De acordo com os documentos às fl. 04/09, trata-se de servidor público federal, ocupante do cargo efetivo de engenheiro, na Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso (FUNASA), que, desde 02/04/2001 passou a exercer a função de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT.

Consta que o servidor foi cedido ao Município de Cotriguaçu/MT com base no art. 93 inc. I § 1º da Lei 8.112/90, com a redação da Lei 8.270/91, o qual autoriza a cessão de servidor público federal para exercício de cargo em comissão ou função de confiança para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estipulando que, neste caso, o ônus da remuneração do servidor cedido, acrescido dos respectivos encargos legais, será do órgão ou entidade cessionária. Para este fim, nos termos do art. 4º do Decreto 4.050/2001, o valor a ser reembolsado será apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso será efetuado no mês subsequente (§ 1º). Considera-se reembolso, a restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive encargos sociais (art. 1º, III).

No caso, a FUNASA decidiu serem indevidos os vencimentos pagos ao impugnante no período de 02/04/2001 a 25/09/2006, motivo pelo qual tais valores estariam sendo objeto de reembolso mediante desconto em folha de pagamento desde o ano de 2005 (f. 06).

Quanto aos vencimentos pagos, relativos ao período posterior a 26/09/2006, a FUNASA decidiu por solicitar o reembolso mensal ao cedente, conforme § 1º do art. 4º do Decreto 4.050/2001.

Podemos verificar que, no ano calendário em questão (2003), o impugnante recebeu integralmente os proventos da FUNASA e do Município de Cotriguaçu, pois, naquele ano, não lhe foi descontada a parcela de ressarcimento ao erário, o que só ocorreu a partir de 2005, conforme despacho de f. 04/06 e holerites de f. 09.

Desta forma, o Recorrente deveria ter efetuado a declaração dos rendimentos recebidos pela Prefeitura de Cotriguaçu e não somente da FUNASA como fez.

Desta forma, conheço do recurso e no mérito nego provimento;

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator